



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.325-A, DE 2015 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a concessão de crédito rural àqueles que tenham sido condenados pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 37-A. É vedada a concessão de crédito rural ao proponente que tenha sido condenado pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas nos dez anos posteriores à sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Na ocorrência de sentença judicial transitada em julgado durante o prazo da operação de crédito rural, o mutuário perderá todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores rurais brasileiros sofrem há anos com a insegurança no campo. O policiamento insuficiente e a falta de punição adequada aos criminosos acaba por gerar enormes prejuízos e por desestimular a agropecuária brasileira.

São inúmeros os casos relatados por produtores de todas as regiões do território nacional. O abigeato, que é o furto de animais, recebeu especial atenção desta Casa ao aprovar o PL nº 6.999, de 2013, que tipificou de forma mais gravosa o crime de abigeato, bem como a receptação e comercialização de carne e outros alimentos sem origem lícita.

Além desse grave crime, os produtores também se deparam com o roubo e furto de máquinas, equipamentos, fertilizantes, defensivos e outros insumos necessários à produção, o que atinge de forma terrível a vida do produtor, suprimindo bens que garantem sua subsistência.

Outro grave crime que vem ocorrendo com grande frequência é a falsificação de fertilizantes, defensivos químicos e medicamentos veterinários. Isso prejudica enormemente o agronegócio nacional. Os produtores muitas vezes

acreditam estar aplicando o adubo correto ou realizando o manejo adequado de pragas e doenças quando, na verdade, estão contribuindo para proliferação dos insetos e doenças. Dessa forma, esse ilícito lesa não somente o agricultor diretamente afetado, mas toda a cadeia produtiva ao possibilitar a contaminação de lavouras e animais vizinhos às propriedades afetadas.

Alguns produtores desavisados e até mesmo de forma inocente acabam por adquirir produtos oriundos de furto e roubo. Outros, entretanto, valendo-se da fiscalização insuficiente, compactuam com esses crimes e adquirem animais, insumos, máquinas e equipamentos a preços sabidamente muito inferiores aos de mercado, contribuindo para que essas ilegalidades se tornem cada vez mais comuns. Acabam, assim, tornando-se cúmplices e incorrendo no crime de receptação. Essa atitude condenável de uma minoria prejudica a totalidade dos produtores ao gerar insegurança no campo e fomentar a concorrência desleal.

Essa situação gera prejuízos não apenas aos produtores rurais, mas a toda a sociedade. A produtividade do agronegócio é reduzida, os custos, e, conseqüentemente, os preços dos alimentos se elevam. Além disso, o controle de pragas e doenças se torna mais difícil e a qualidade dos produtos é reduzida, afetando a segurança alimentar de toda a população.

Este Projeto de Lei busca desestimular a prática desses crimes no campo ao restringir o acesso ao crédito rural àqueles condenados com sentença transitada em julgado. Assim, além das demais penalidades aplicáveis, tais criminosos deixarão de ter acesso a recursos subsidiados pelo Poder Público, que serão direcionados aos produtores rurais honestos, inibindo a prática de delitos no campo e a utilização de produtos oriundos de crimes.

Conclamo, portanto, os nobres Parlamentares a apoiarem este Projeto que trará grande contribuição ao agronegócio brasileiro e a toda a sociedade ao combater essas verdadeiras organizações criminosas que se infiltraram no meio rural.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independará da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a concessão de crédito rural àqueles que tenham sido condenados pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas

Em sua justificação, o autor da proposição informa, em síntese, que os produtores rurais brasileiros sofrem há anos com a insegurança no campo, principalmente com o roubo e furto de animais, maquinário e insumos agrícolas. Os

produtos dos crimes muitas vezes são adquiridos por receptadores a preços sabidamente inferiores aos praticados pelo mercado, incentivando esse tipo de prática.

Aduz, ainda, que outro tipo de crime que vem ocorrendo com frequência, qual seja, a falsificação de fertilizantes, defensivos químicos e medicamentos veterinários. Essa prática gera, segundo o autor, prejuízo a toda a sociedade, pois dificulta o controle de pragas, afetando a qualidade dos produtos.

Por fim, ressalta que a proposta busca desestimular a prática desses crimes no campo ao restringir o acesso ao crédito rural àqueles condenados por sentença transitada em julgado.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.325, de 2015, que busca vedar a concessão de crédito rural àqueles que tenham sido condenados pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas.

Assiste razão ao nobre Deputado Jerônimo Goergen, autor da proposição em análise. De fato, além da elevada carga tributária, dos gargalos logísticos e dos altos preços dos insumos, os produtores rurais convivem com outros fatores prejudiciais que, ao final, possuem significativa relevância em seus custos, diminuindo a margem de lucro.

Com enorme extensão territorial, o estado brasileiro não consegue fornecer a segurança necessária para o produtor rural. Como recordado pelo autor na justificação da proposta, o abigeato, que é o furto de animais, recebeu especial atenção desta Casa com a aprovação do PL nº 6.999, de 2013, que tipificou de forma mais gravosa o crime, bem como a receptação e comercialização de carne e outros alimentos sem origem lícita.

Igualmente prejudiciais são os roubos e furtos a maquinário e insumos agrícolas e a venda de insumos falsificados, gerando prejuízos que, por vezes, podem inviabilizar até a sobrevivência do pequeno produtor rural. Obviamente que não é justo que autores desses tipos de crimes sejam beneficiários da política de crédito rural em concorrência com as vítimas.

O texto da proposta ressalta que a vedação à concessão do crédito ocorrerá se o proponente tiver sido condenado pelos crimes abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas somente nos dez anos posteriores à sentença judicial transitada em julgado.

Ou seja, além de poder usufruir de todos os mecanismos judiciais de defesa, a proibição só valeira pelo prazo de dez anos, tempo suficiente para ressocialização do condenado. O projeto ressalta ainda que, se já for mutuário, o condenado por sentença judicial transitado em julgado perderá os benefícios do crédito rural.

A presente proposta normativa busca inibir o cometimento dos crimes referidos criando restrições de natureza civil ao condenado criminalmente por incidir nas condutas citadas. A restrição de acesso ao crédito desestimularia a adoção dessas práticas extremamente danosas ao produtor rural honesto deste país.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.325, de 2015, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.325/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Assis do Couto,

Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alberto Filho, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Jorge Boeira, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU

Presidente

FIM DO DOCUMENTO